

3º TERMO DE ADESÃO AO CREDENCIAMENTO Nº 01/2018



CONTRATO 65/2019 - S

TERMO DE ADESÃO AO CREDENCIAMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DA BAHIA, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, E O BANCO DO BRASIL S.A.

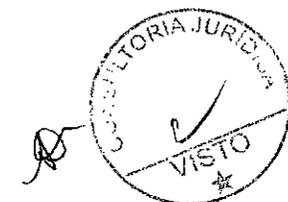
O **ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.937.032/0001-60, com sede no Centro Administrativo da Bahia, 3ª Avenida, 390, 3º andar, Plataforma IV, Governadoria, Salvador/BA, por intermédio do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**, inscrita no CNPJ nº 13.100.722/0001-60, situada à 5ª Av. do CAB, nº 560, Centro Administrativo da Bahia – CAB, neste ato representado pelo Exmo. Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, **DES. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO**, doravante denominado **CREDENCIANTE**, e o **BANCO DO BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, CNPJ nº 00.000.000/0001-91, NIRE 5330000063-8, situado na Av. Tancredo Neves, 450, Ed. Suarez Trade, sala 1501, CEP 41820-901, Caminho das Arvores, Salvador - BA, neste ato representado pelo Sr. **MARCUS PAULO NEVES BRITO**, portador do documento de identidade nº 0562966650, emitido por SSP/BA, CPF nº 737.690.705-00, doravante denominado apenas **CREDENCIADO**,

CONSIDERANDO:

Que o ESTADO tem por objetivo disponibilizar à sociedade em geral meios que facilitem o cumprimento de suas obrigações tributárias;

Que uma das formas de o ESTADO atingir este objetivo consiste em credenciar diversas instituições financeiras, públicas e privadas, para a prestação de serviços de arrecadação de tributos e outras receitas do Judiciário, de forma que o contribuinte possa escolher a instituição financeira mais próxima de seu domicílio para efetuar o pagamento dos tributos e outras receitas estaduais;

RESOLVEM celebrar o presente **Termo de Adesão ao Credenciamento**, que se regerá pela Lei Estadual nº 9.433/05, e demais legislações aplicáveis (Decretos Judiciários nºs 792/18 e 793/18, Leis Estaduais nºs 13.600/16, 13.971/18 e 14.025/18), mediante as cláusulas e condições a seguir ajustadas:



TJADM201953659V01

648

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente instrumento a adesão do CREDENCIADO ao sistema de credenciamento da Rede Arrecadora de Receitas do Judiciário – RARJ, para a prestação dos serviços de arrecadação, por intermédio do Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial – DAJE, mediante pagamento em moeda corrente do País, dos valores referentes às receitas de custas, taxas, emolumentos e despesas judiciais e extrajudiciais, com prestação de contas por meio magnético, por transmissão eletrônica de dados e/ou mediante a entrega física de documentos pelo CREDENCIADO, sob sua única e exclusiva responsabilidade, além do repasse dos valores referentes às receitas recebidas para o CREDENCIANTE, conforme especificações e condições constantes da Parte B – Disposições Específicas do Instrumento Convocatório, parte integrante deste Termo.

§1º É vedada a subcontratação parcial do objeto, a associação do CREDENCIADO com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial do contrato, não se responsabilizando o CREDENCIANTE por nenhum compromisso assumido por aquela com terceiros.

§2º A admissão da fusão, cisão ou incorporação do CREDENCIADO com outrem está condicionada à manutenção das condições de habilitação relativas à prestação do serviço e à demonstração, perante a Administração, da inexistência de comprometimento das condições originariamente pactuadas para a adequada e perfeita execução do CONTRATO.

§3º Os serviços objeto deste credenciamento não poderão sofrer solução de continuidade durante todo o prazo da sua vigência, devendo ser executados pelo CREDENCIADO, sob a inteira responsabilidade trabalhista, funcional e operacional desta.

§4º O repasse financeiro dos valores referentes às receitas recebidas para o CREDENCIANTE deverá atender os procedimentos constantes do Anexo - A, parte integrante deste Termo de Adesão.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir de 18 de setembro de 2019, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos a critério da Administração, nos termos dos arts. 140 e 142 da Lei 9.433/05.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços serão remunerados com base no preço fixado abaixo, ficando expressamente vedado o pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela de remuneração adotada:

R\$ 1,56 (um real e cinquenta e seis centavos), por Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE acolhido em qualquer canal de atendimento.

§1º Nos preços fixados estão incluídos todos os custos com material de consumo, salários, encargos sociais, previdenciários e trabalhistas de todo o pessoal da







credenciada, materiais empregados e equipamentos utilizados, depreciação, aluguel, administração, impostos, taxas, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente, se relacionem com o fiel cumprimento pela credenciada das obrigações.

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas para o pagamento deste contrato correrão por conta dos recursos da Dotação Orçamentária a seguir especificada:

Unidade:		Fonte:	Projeto/Atividade:	Elemento de despesa:
Orçamentária	Gestora			
2.04.101	0302	120/113	2000	3.3.90.39

§1º No caso de ocorrer ao longo do Termo de Adesão, alteração da classificação orçamentária prevista nesta Cláusula, em razão de modificações que são feitas no Orçamento Fiscal do CREDENCIANTE, estas prevalecerão independentemente de publicação de Apostila para esse fim.

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

A remuneração pela prestação do serviço somente ocorrerá quando se confirmar o efetivo repasse financeiro e a correta prestação de contas, pelo CREDENCIADO, das informações previstas neste contrato.

§2º A remuneração do CREDENCIADO será mensal, sujeita à aprovação do CREDENCIANTE e deverá ser efetuada até o 8º (oitavo) dia útil após a data do recebimento da discriminação dos serviços prestados pelo agente arrecadador, relativamente às informações de arrecadação encaminhadas no mês anterior.

§3º Quando houver divergência entre quantidades e/ou valores informados pelo CREDENCIADO em relação ao apurado pelo CREDENCIANTE, prevalecerá a informação desta até que o CREDENCIADO prove o contrário, caso em que o CREDENCIANTE procederá ao acerto devido por ocasião do próximo pagamento, acrescido de atualização monetária, calculada de acordo com a variação do INPC do IBGE pro rata tempore.

§4º Os valores relativos à remuneração serão creditados pelo CREDENCIANTE, em conta-corrente específica indicada pelo CREDENCIADO, podendo, a critério do CREDENCIANTE, ser deduzidos os valores decorrentes de penalidades, não mais passíveis de recurso e ainda não recolhidos.

§5º A atualização monetária dos pagamentos devidos pela Administração, em caso de mora, será calculada considerando a data do vencimento da obrigação e do seu efetivo pagamento, de acordo com a variação do INPC do IBGE pro rata tempore

§6º É vedado o pagamento de qualquer sobretaxa em relação aos valores unitários estabelecidos, bem como a cobrança direta aos usuários de qualquer importância a qualquer título.

CONSULTORIA JURÍDICA
VISTO
★



TJADM201953659V01

650

CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTAMENTO E REVISÃO

O valor da tarifa vigente permanecerá inalterado até que novo Decreto seja publicado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, no Diário da Justiça Eletrônico, atualizando o seu valor, devendo o reajuste limitar-se à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPC-A) do IBGE.

Parágrafo único - A revisão de preços, nos termos do inc. XXVI do art. 8º da Lei Estadual nº 9.433/05, dependerá de requerimento de qualquer credenciado, quando visar recompor o preço que se tornou insuficiente, instruído com a documentação que comprove o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser instaurada pela própria administração quando colimar recompor o preço que se tornou excessivo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO CREDENCIADO

O CREDENCIADO, além das determinações contidas na **PARTE B – DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS** do instrumento convocatório e daquelas decorrentes de lei, obriga-se a:

- a) executar os serviços de acordo com as especificações exigidas, cumprindo, dentro dos prazos estabelecidos todas as obrigações assumidas, obedecendo rigorosamente às normas técnicas respectivas;
- b) prover todos os recursos materiais, tecnológicos e administrativos necessários à execução dos serviços de arrecadação;
- c) arcar com todo e qualquer dano ou prejuízo material causado ao TRIBUNAL e/ou a terceiros, inclusive por seus empregados;
- d) comunicar ao CREDENCIANTE qualquer anormalidade que interfira no bom andamento dos serviços;
- e) zelar pela boa e completa execução dos serviços contratados;
- f) observar e respeitar as Legislações Federal, Estadual e Municipal relativas à prestação dos seus serviços;
- g) providenciar e manter atualizadas todas as licenças e alvarás junto às repartições competentes, necessários à execução dos serviços, as quais poderão a qualquer tempo serem exigidas pelo CREDENCIANTE;
- h) honrar os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais e outras obrigações previstas em Lei, ficando registrado que o pessoal empregado pelo CREDENCIADO não terá nenhum vínculo jurídico com o CREDENCIANTE, sendo responsável pelas ações e omissões de seus funcionários, administradores ou prepostos, independentemente de culpa ou dolo.;
- i) encarregar-se exclusivamente pelo pagamento de todos os impostos, taxas e emolumentos sobre eles incidentes, indenização devida a terceiros por fatos oriundos dos serviços e fornecimentos contratados, além de quaisquer outras despesas incidentes;
- j) acatar apenas as solicitações de serviços emitidas por servidores formalmente autorizados pelo CREDENCIANTE;



Handwritten signatures and a circular stamp of the Consultoria Jurídica. The stamp contains the text 'CONSULTORIA JURÍDICA' and 'VISTO' with a checkmark and a star.

- k) manter, durante a execução do Contrato, em compatibilidade com obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação comprovadas no processo, sob risco de suspensão dos pagamentos mensais, até que a mesma seja corrigida, caso se constatem irregularidades neste aspecto;
- l) afixar aviso, em local visível, de sua condição de entidade credenciada pelo CREDENCIANTE, ficando autorizada a divulgação, por quaisquer meios, dessa condição;
- m) atender os usuários com dignidade e respeito e de modo universal e igualitário, mantendo-se a qualidade na prestação de serviços;
- n) autorizar a divulgação, por quaisquer meios, da sua condição de credenciado do Tribunal de Justiça;
- o) disponibilizar documentos, arquivos ou instrumentos de controle para a averiguação imediata, por parte do CREDENCIANTE;
- p) esclarecer ao usuário dos serviços sobre seus direitos e assuntos pertinentes aos serviços oferecidos;
- q) zelar pela integridade física dos usuários, durante o atendimento, protegendo-os de situações de risco;
- r) informar ao CREDENCIANTE eventual alteração de sua razão social, de seu controle acionário ou de mudança de sua diretoria ou de seu estatuto, enviando cópia autenticada da Certidão da Junta Comercial ou do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- s) manter quadro de pessoal qualificado, promovendo a capacitação contínua de suas equipes;
- t) observar as questões de sigilo profissional, zelando pela preservação dos preceitos éticos, na forma prevista em lei, código ou regulamento, garantindo ao usuário a confidencialidade dos dados e informações;
- u) permitir o acesso de prepostos e auditores do CREDENCIANTE para supervisionar, auditar e acompanhar a execução dos serviços decorrente do contrato;
- v) assumir responsabilidade pelos serviços prestados pelo correspondente bancário, respondendo pelas informações e esclarecimentos sobre a arrecadação de tributos e outras receitas e sanções administrativas que venham a ser impostas pela inexecução ou execução dos serviços em desacordo com as normas exigidas pelo CREDENCIANTE;
- w) fornecer todas as informações sobre documentos e atividades relacionadas com a arrecadação de receitas próprias do Poder Judiciário, Taxas Estaduais na Área do Poder Judiciário e Emolumentos, sempre que solicitadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Parágrafo Único - É vedado ao CREDENCIADO utilizar, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, informação ou documento vinculado à prestação de serviços para o CREDENCIANTE, sujeitando-se à ação penal cabível no caso de transgressão.



652



CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CREDENCIANTE

O CREDENCIANTE, além das determinações contidas na **PARTE B – DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS** do instrumento convocatório e daquelas decorrentes de lei, obriga-se a:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e cláusulas contratuais, aplicando as penalidades previstas quando for o caso;
- b) efetuar o pagamento dos serviços prestados na forma e condições ajustadas;
- c) estabelecer padrões técnicos de qualidade a serem adotados pela rede prestadora, avaliando o seu cumprimento;
- d) extinguir o credenciamento, na forma prevista em lei;
- e) informar previamente à unidade prestadora sobre toda e qualquer alteração no sistema que possa influenciar no atendimento do beneficiário;
- f) orientar e monitorar a rede prestadora de serviços;
- g) gerenciar e orientar o credenciamento.

CLÁUSULA NONA – DO REGIME DE EXECUÇÃO

O regime de execução do presente contrato será o de empreitada por preço unitário.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO E RECEBIMENTO DO OBJETO

Competirá ao CREDENCIANTE, através da Coordenação de Arrecadação – COARC/NAF, proceder ao acompanhamento da execução deste Termo de Adesão, na forma do art. 154 da Lei Estadual 9.433/05, ficando esclarecido que a ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização do CREDENCIANTE não eximirá o CREDENCIADO de total responsabilidade na execução do contrato.

Parágrafo único. O recebimento do objeto se dará segundo o disposto no art. 161 da Lei Estadual 9.433/05, sendo certo que, esgotado o prazo de vencimento do recebimento provisório sem qualquer manifestação do CREDENCIANTE, considerar-se-á definitivamente aceito pela Administração o objeto contratual, para todos os efeitos, salvo justificativa escrita fundamentada.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DOS ILÍCITOS E DAS PENALIDADES

Os agentes arrecadadores, sem prejuízo das sanções de natureza civil e criminal, serão passíveis de multa, suspensão, desc credenciamento ou declarados inidôneos, conforme previsto nos arts. 33 e 35, do **Decreto nº 793/2018**.

§1º Constituem ilícitos administrativos as condutas previstas nos arts. 184 e 185 da Lei estadual 9.433/05, sujeitando-se os proponentes às cominações legais, especialmente as



de finidas no art. 186 do mesmo diploma, garantida a prévia e ampla defesa em processo administrativo.

§ 2º Aplicar-se-á as sanções de:

I- Multa pelo descumprimento de obrigação principal de repasse de receitas próprias do Poder Judiciário, Taxas Estaduais na Área do Poder Judiciário e Emolumentos ou pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas nos limites máximos a serem estabelecidas no Termo de Adesão ao Credenciamento e Instrumento Convocatório e, que será graduada de acordo com a gravidade da infração, obedecidos os seguintes limites máximos:

a) Pelo descumprimento da obrigação principal:

I - 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em caso de descumprimento total da obrigação, inclusive no de recusa do adjudicatário em firmar a Autorização de Prestação de Serviços – APS, dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua convocação;

II - Multa de 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do montante arrecadado e não repassado para o Tribunal de Justiça da Bahia;

III - Multa de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor do montante arrecadado e não repassado para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por cada dia subsequente ao trigésimo.

b) Pelo descumprimento da obrigação acessória:

I - Multa de R\$ 40,00 (quarenta reais) por arquivo parcial (arquivos remetidos a cada 15 minutos) dos dados da arrecadação não enviado, enviado com atraso ou remetido sem todos os registros de pagamentos abrangidos no período;

II - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso dos arquivos consolidados dos dados da arrecadação diária;

III - Multa de R\$ 80,00 (oitenta reais) por solicitação não atendida da COARC/NAF, dentro do prazo estipulado, aos agentes arrecadadores;

IV - Multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por registro relativo à informação da arrecadação adulterado ou por estorno ou cancelamento de arrecadação sem a devida autorização do setor de arrecadação do CREDENCIANTE.

II - Suspensão por 30 (trinta) dias, nas seguintes hipóteses:

a) Quando o agente arrecadador não reembolsar os prejuízos causados em decorrência de atraso de repasse financeiro ou de envio de informações, caracterizada a existência de dolo ou má-fé; e

b) Descumprimento das orientações do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, quando da necessidade de adoção de procedimentos para a



654

retificação de erros cometidos na prestação de contas, depois de expirado o prazo estipulado para a regularização da ocorrência que deu origem à notificação.

III – Declaração de Inidoneidade para contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes desta punição e até que seja promovida sua reabilitação perante o Tribunal de Justiça da Bahia.

§3º A multa a que se refere esta cláusula não impede que a Administração rescinda unilateralmente o Termo de Adesão e aplique as demais sanções previstas na lei.

§4º A Administração se reserva o direito de descontar diretamente do pagamento devido ao CREDENCIADO o valor de qualquer multa porventura imposta.

§5º As multas previstas nesta cláusula não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá o CREDENCIADO pela responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

§6º O CREDENCIADO obriga-se a recolher a multa que lhe for imputada, juntamente com a arrecadação não repassada, se for o caso, observado o prazo de 30 (dez) dias, contados da ciência da notificação ou da ciência do julgamento do recurso

§7º Na hipótese do descumprimento do disposto no parágrafo anterior, o CREDENCIADO fica sujeita à compensação do valor não recolhido no ato do pagamento do demonstrativo/fatura mensal, referente à prestação do serviço objeto deste contrato.

§8º Fica assegurado ao agente arrecadador o direito a recurso perante o Tribunal de Justiça, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados, respectivamente, a partir da data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou do recebimento da Notificação por "AR" da penalidade.

§9º Serão punidos com a pena de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração os que incorrerem nos ilícitos previstos nos incisos VI e VII do art. 184 e I, IV, VI e VII do art. 185 da Lei Estadual nº 9.433/05.

§10º Serão punidos com a pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade competente para aplicar a punição, os que incorram nos ilícitos previstos nos incisos I a V do art. 184 e II, III e V do art. 185 da Lei Estadual nº 9.433/05.

§11º Caberá ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização – NAF, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o encaminhamento dos processos referentes à aplicação de sanção à Comissão Permanente de Cadastro de Fornecedores e Aplicação de Sanções Administrativas para as providências legais.

§12º As sanções administrativas acima previstas serão notificadas administrativamente, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou através de "AR", aplicadas em procedimento administrativo autônomo em que será assegurada ampla defesa, nos termos da legislação em vigor.

§13º Para a aplicação das penalidades previstas serão levados em conta a natureza e a

CONSULTORIA JURÍDICA
VISTO

gravidade da falta, os prejuízos dela advindos para a Administração Pública e a reincidência na prática do ato.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DA RESCISÃO

A inexecução, total ou parcial deste Termo de Adesão ensejará a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas na Lei Estadual nº 9.433/05.

§1º A rescisão poderá ser determinada por ato unilateral e escrito do CREDENCIANTE nos casos enumerados nos incisos I a XV, XX e XXI do art. 167 da Lei Estadual nº 9.433/05.

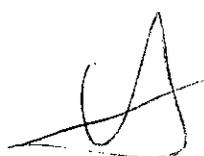
§2º O Termo de Adesão ao Credenciamento poderá ser rescindido na ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 166 e 167 da Lei Estadual nº 9.433/05, bem como quando o agente arrecadador:

- I. sofrer intervenção do Banco Central;
- II. for decretada sua liquidação pelo Banco Central;
- III. for fusionado ou incorporado por outra companhia cujo objeto não seja o previsto neste Decreto;
- IV. deixar de cumprir as condições exigidas para o seu credenciamento;
- V. praticar irregularidades na execução das atividades de arrecadação que configurem ilícito penal;
- VI. solicitar o seu desligamento;
- VII. cometimento reiterado de faltas na execução contratual, anotadas na forma do inciso I, do art. 154, da Lei nº 9.433/05, tais como:
 - a) incorrer na quadragésima ocorrência de falta de repasse de valores até o 1º dia útil subsequente ao do recebimento da receita e
 - b) deixar de apresentar as atualizações dos documentos solicitados pelo fiscal do contrato.

§3º A rescisão do Termo de Adesão ao Credenciamento implicará no desligamento automático do agente arrecadador da Rede Arrecadadora de Receitas do Judiciário – RARJ.

§4º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos I e XVI a XX do art. 167 da Lei Estadual nº 9.433/05, sem que haja culpa do CREDENCIADO, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, na forma do § 2º do art. 168 do mesmo diploma.

§5º O prestador poderá resilir administrativamente o termo de adesão, de acordo com o previsto no art. 63, VIII da Lei Estadual nº 9.433/05, desde que comunique expressamente esta intenção com antecedência mínima de **90 (noventa) dias**, hipótese em que será



656



procedido ao seu descredenciamento, sem prejuízo da conclusão dos serviços já iniciados.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Vinculam-se a este Termo de Adesão, como se nele estivessem transcritas, as cláusulas e condições estabelecidas no processo referido no preâmbulo deste instrumento, nos Decretos Judiciais nº 792/18 e nº 793/18, Leis Estaduais nº 13.600/16, 13.971/18 e 14.025/18, Edital de Credenciamento nº 001/2018 e respectivos anexos.

As partes elegem o Foro da Cidade do Salvador, Estado da Bahia, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente termo de adesão em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas que subscrevem depois de lido e achado conforme.

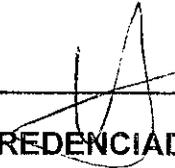
Salvador, 16 de setembro de 2019.



CRENCIANTE

DES. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA



CRENCIADO

MARCUS PAULO NEVES BRITO

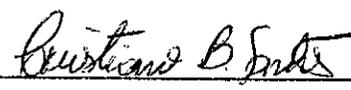
GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL S/A.



TESTEMUNHA

Nome: *Stephanie Silva Oliveira*

CPF: 03234922506



TESTEMUNHA

Nome: *CRISTIANO BORGES SANTOS*

CPF: 009.286.275-60

